# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186282 - SP (2026/0064286-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SAO CAETANO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA |
| ADVOGADA | : | LUCIANA NEUSA BIROCHI DE CARVALHO - SP428439 |
| AGRAVADO | : | SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG066493<br>LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418<br>MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868<br>ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR COAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título judicial oriundo de ação monitória, afastou nulidade do contrato por coação com base na eficácia preclusiva da coisa julgada e manteve penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica.

2. A alegada violação dos arts. 104, 151, 166 e 169 do CC, sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão e sem demonstrar, de modo analítico, a ofensa aos dispositivos legais, caracteriza deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. A pretensão de afastar a coisa julgada para acolher nulidade por vício de consentimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA59763957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f1dc7b0-543a-404c-99b2-e98fe723168b

STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova pela mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que não ocorreu.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59763957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f1dc7b0-543a-404c-99b2-e98fe723168b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186282 - SP (2026/0064286-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SAO CAETANO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA |
| ADVOGADA | : | LUCIANA NEUSA BIROCHI DE CARVALHO - SP428439 |
| AGRAVADO | : | SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG066493<br>LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418<br>MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868<br>ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR COAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução de título judicial oriundo de ação monitória, afastou nulidade do contrato por coação com base na eficácia preclusiva da coisa julgada e manteve penhora de valores em conta corrente de pessoa jurídica.

2. A alegada violação dos arts. 104, 151, 166 e 169 do CC, sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão e sem demonstrar, de modo analítico, a ofensa aos dispositivos legais, caracteriza deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. A pretensão de afastar a coisa julgada para acolher nulidade por vício de consentimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880

STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se comprova pela mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e indicação de repositório oficial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que não ocorreu.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI (SÃO CAETANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE DAVID MALFATTI, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PARA AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Recurso contra decisão que rejeitou alegação de nulidade do contrato que embasou a ação monitória, bem como manteve a constrição sobre ativos de titularidade da executada. Primeiro, rejeita-se a nulidade suscitada. Executada que foi regularmente citada na ação monitória de origem e permitiu que o processo corresse à revelia. E mesmo tendo sido pessoalmente intimada acerca do início do cumprimento de sentença, quedou-se inerte quanto ao pagamento do valor devido. Se a executada possuía razões e provas suficientes para apresentar sua defesa, a ela cabia ter manifestado sua irresignação em tempo e modo apropriados. Entretanto, o trânsito em julgado da sentença se operou, de forma que se deve observar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Incidência dos arts. 336 e 508 do CPC. Nulidade não verificada. E segundo, mantém-se a constrição judicial. Penhora em saldo de conta-corrente da executada, pessoa jurídica. Ausência de prova da impenhorabilidade dos valores. Falta de demonstração de que os valores bloqueados prejudicariam a continuidade de operações da sociedade empresária. Cabível a mitigação da impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 833 do Código Civil. Precedentes da Turma julgadora.*
> *DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.* (e-STJ, fl. 364)

Os embargos de declaração de SÃO CAETANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 385-388).

Nas razões do agravo, SÃO CAETANO apontou **(1)** a não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** a demonstração do dissídio jurisprudencial; **(3)** a violação dos arts. 104, 151, 166 e 169 do CC e do art. 508 do CPC (e-STJ, fls. 450-460).

Houve apresentação de contraminuta por SICOOB CREDICOM – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA. (SICOOB CREDICOM), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 463-469).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, SICOOB CREDICOM ajuizou ação monitória com base em contrato bancário de 3/11/2022.

SÃO CAETANO foi citada, não contestou, e a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 29/1/2024. No cumprimento de sentença, houve bloqueio via Sisbajud de R$ 30.769,52 [trinta mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos], e SÃO CAETANO impugnou tardiamente, alegando nulidade absoluta do contrato por coação em sequestro e essencialidade dos valores para a atividade empresarial.

No agravo de instrumento interposto por SÃO CAETANO, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a nulidade do título ao aplicar a eficácia preclusiva da coisa julgada e manteve a penhora, por falta de prova de impenhorabilidade e de prejuízo à continuidade das operações, e rejeitou embargos de declaração opostos por SÃO CAETANO, com reafirmação da ausência de omissão e da insuficiência probatória sobre a constrição.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 104, I, 151, 166, II e III, e 169 do CC; **(ii)** há divergência jurisprudencial.

**(1)** Da alegada violação dos arts. 104, I, 151, 166, II e III, e 169 do CC

SÃO CAETANO aponta violação dos arts. 104, I, 151, 166, II e III, e 169 do CC, afirmando que a coação em episódio de sequestro torna o negócio jurídico nulo de pleno direito, imprescritível e não sujeito à preclusão ou coisa julgada (art. 508 do CPC)

Contudo, verifica-se que a fundamentação apresentada no apelo extremo mostra-se deficiente, pois a parte limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a invalidade do negócio jurídico e a imprescritibilidade da nulidade absoluta, sem demonstrar, de forma clara, objetiva e analítica, de que modo o acórdão recorrido teria vulnerado a literalidade dos referidos dispositivos legais.

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

A ausência de articulação de argumentos jurídicos precisos que contraponham a legislação federal aos fundamentos adotados pela decisão impugnada impede a exata compreensão da controvérsia, caracterizando deficiência argumentativa que atrai, por analogia, o óbice intransponível da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, ultrapassar a deficiência argumentativa para acolher a tese de nulidade demandaria providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o caso, assentou premissas fáticas cristalinas no sentido de que SÃO CAETANO foi regularmente e pessoalmente citada na ação monitória originária, deixou transcorrer o prazo para defesa em branco, sofreu os efeitos da revelia e permitiu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A Corte estadual fundamentou validamente que, se SÃO CAETANO possuía razões e provas do alegado sequestro para repelir a pretensão de cobrança, incumbia-lhe tê-las apresentado no momento processual oportuno, operando-se, ante a sua inércia, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos exatos termos dos arts. 336 e 508 do CPC.

Nesse contexto normativo e processual, a desconstituição das premissas firmadas pelo acórdão recorrido para, acolhendo a narrativa de SÃO CAETANO, reconhecer a existência do vício de consentimento por coação e afastar a higidez do título executivo judicial exigiria, inevitavelmente, o reexame minucioso do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Ocorre que a vocação constitucional do recurso especial restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, sendo terminantemente vedado a esta Corte atuar como terceira instância para reavaliar fatos e provas soberanamente delineados pelos tribunais ordinários.

Consequentemente, a pretensão de alterar o arcabouço fático que justificou a aplicação da preclusão atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que corrobora a inadmissibilidade da insurgência recursal quanto à tese de nulidade contratual.

**(2)** Da divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

SÃO CAETANO limitou-se a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.029, § 1º, e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em dispositivos complementares, delineiam claramente que o recorrente deve realizar a prova da divergência mediante a juntada de cópia ou certidão do acórdão paradigma, ou citação de repositório oficial ou credenciado, indicando a fonte e, fundamentalmente, realizando o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, o que não fora observado por SÃO CAETANO.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*
> *3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***
> *AGRAVO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE*

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

*PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*

*2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

*3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*

***4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.***

*5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*

*6. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 − sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.*

*2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita,*

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

*descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*
*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*
***4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.***
***5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.***
*6. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 – sem destaques no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
*1. Ação de reparação por danos materiais e morais.*
*2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
***3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.***
*4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*
*5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.*
*6. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020 – sem destaque no original)

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da divergência jurisprudencial é invariavelmente dependente do exame da questão de fundo trazida no apelo nobre.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, se a matéria de fundo não pode ser examinada em razão da incidência de um óbice sumular, a análise do dissídio sobre essa mesma temática perde o seu objeto, tornando-se, por conseguinte, prejudicada.

Em outras palavras, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea *a* aplicam-se invariavelmente à alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59364696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:40**
**Código de Controle do Documento: c58a80c1-8026-4545-a6f5-9664e20ba880**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.186.282 / SP**

Número Registro: 2026/0064286-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016717520248260565 10059424720238260565 16717520248260565
16717520248260565100594247202382605652009756282025826000O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SAO CAETANO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA |
| ADVOGADA | : LUCIANA NEUSA BIROCHI DE CARVALHO - SP428439 |
| AGRAVADO | : SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418 |
| | ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG066493 |
| | MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868 |
| | ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS |

**Documento eletrônico VDA59610498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:08**
**Código de Controle do Documento: a465310f-a724-4214-8dfd-9efd7818efc9**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:08**
**Código de Controle do Documento: a465310f-a724-4214-8dfd-9efd7818efc9**